*Processo TC nº **07.340/21***

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral **(Prestação Anual de Contas)** do **Sr. João Batista Truta**, Prefeito do município de **Barra de São Miguel-PB**, exercício **2020**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial da PCA de fls. 2999/3022, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 187, de 14.12.2019, estimou a receita em **R$ 28.235.283,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 30,00% do total orçado. Também foram autorizados pelas Leis nº 201; nº 202; nº 203 e nº 206 de 2020, o valor de R$ 456.980,24 de Créditos Adicionais Especiais. Desses valores, a receita arrecadada somou **R$ 22.742.028,18** e a despesa realizada **R$ 23.513.513,62.** Os Créditos Adicionais Suplementares abertos totalizaram **R$ 861.564,64** e os Especiais somaram **R$ 456.980,24**, cuja fonte foi a anulação de dotações e o Superávit Financeiro;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R$ 2.255.428,85**, correspondendo a **20,25%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **R$ 3.830.132,02,** equivalentes a **60,20%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R$ 2.539.871,45**, correspondendo a **24,45%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R$ 1.949.843,54,** representando **8,58%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R$ 2.435.587,18**, distribuídos entre caixa e bancos, nos seguintes valores: R$ 429,08 e R$ 2.435.158,10, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R$ 14.264.664,17,** equivalente a **67,03%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 54,67% e 45,32% entre flutuante e fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 11,00%;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R$ 9.123.213,78**, correspondendo a **51,24%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **40,50%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Variação Jan/Dez (%)
Comissionado	40	45	43	41	-8,88
Contratação por Excepcional Interesse Público	49	126	126	126	157,14
Efetivo	206	210	213	213	3,40
TOTAL	**295**	**381**	**382**	**380**	**28,81**

381

- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Prefeito do Município de Barra de São Miguel, **Sr. João Batista Truta**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme Documento TC nº 32929/22, acostado às fls. 3033/43 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 3050/5 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Ocorrência de Déficit Orçamentário, sem adoção das providencias efetivas, no valor de R$ 771.485,44 (item 5.1);**

  O Interessado diz que apesar do registro, não houve desequilíbrio financeiro. O Déficit foi motivado pela queda de receitas em face da pandemia. O déficit de 2020 foi substancialmente menor que o registrado no exercício anterior e finalmente a jurisprudência desta Corte seria no sentido de relevar a eiva, assim solicita o afastamento da falha em questão.

  A Auditoria diz que houve a ocorrência do *déficit* orçamentário e o Gestor não apresentou, nem indicou que providências foram tomadas para mitigar ou evitar tal resultado em razão da reconhecida frustração de receita, hipótese legal que exige providências do Administrador Público, conforme preceito contido no § 1º do artigo 1º da LRF, combinado com o artigo 9º da mesma norma e regras da LDO Municipal para o exercício financeiro de 2020. Assim, permanece o entendimento inicial pela manutenção da falha.

- **Incorreta Escrituração da Receita de Complementação do FUNDEB (item 9.1.1);**

  A defesa diz que as receitas do FUNDEB foram regularmente registradas e que a suposta falha não comprometeu a análise dos recursos do Fundo pela Auditoria do TCE/PB.

  O Órgão Técnico diz que a Defesa não trouxe qualquer prova de que teria havido correção no registro das receitas de complementação da União em favor do FUNDEB, uma vez que no Relatório Inicial foi indicado que toda a complementação da União foi classificada como se fosse receita do FUNDEB, tendo por origem impostos e transferências, descumprindo-se, desse modo, expressa disposição legal como indicado.

- **Aplicações de R$ 2.255.428,85 em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, correspondendo a 20,25% dos Recursos de Impostos Próprios e Transferidos, não atendendo ao limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal (item 9.2);**

  O defendente não contestou o cálculo da Auditoria, no entanto solicitou que fosse aplicado o teor da Emenda Constitucional nº 119, afastando a falha no exercício em análise.

  O Órgão Técnico alegou que o Gestor solicitou a consideração da PEC 13/2021 e que esta norma ainda estava em projeto de norma legal, não sendo capaz de afastar a falha apontada inicialmente.

- **Aumento de 157% no total de Contratações de Pessoal por Excepcional Interesse Público, sem evidência de realização prévia de Procedimento Seletivo Simplificado, nem Atendimento das demais Exigências (item 11.2.1);**

  A Defesa afirmou que essas contratações foram necessárias para suprir as necessidades da Secretaria de Educação que implementou no exercício o FORMATO INTEGRAL e ainda houve contratação de pessoal envolvido no enfrentamento da PANDEMIA da COVID-19, que também impediu a realização de processo seletivo.

  A Unidade Técnica diz que não houve foi apresentado o processo seletivo para as contratações públicas nem a Lei Municipal autorizadora de tais contratações. Assim, permanece a eiva.

- **Não Recolhimento Integral das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao INSS, no valor estimado de R$ 625.332,91 (item 13);**

  O Interessado afirmou que o Município recolheu a título de obrigações patronais previdenciárias ao INSS, o percentual de **65,30%** do valor devido no exercício, havendo ainda o pagamento de parcelamentos na ordem de R$ 639.317,55. Assim requer que seja afastada a falha apontada.

O Órgão Técnico salientou que a defesa não contestou os cálculos da Auditoria e reconheceu que não houve o recolhimento integral das contribuições patronais devidas no exercício ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, à vista do exposto, entendeu pela manutenção da irregularidade.

O Município não possui Instituto Próprio de Previdência Social.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 824/2022, anexado aos autos às fls. 3058/63, com as seguintes considerações:

Quanto ao *Déficit Orçamentário, no valor de R$ 771.485,44,* a Unidade Técnica de Instrução detectou a ocorrência de déficit orçamentário, sem adoção de providências efetivas.

Ora, mais do que se reportar apenas em relação à igualdade entre o total das receitas previstas e o das despesas fixadas na lei orçamentária, a LRF busca o equilíbrio na execução orçamentária, ou seja, o Município com suas finanças organizadas e equilibradas. Os *déficits* demonstrados comprometem o equilíbrio fiscal das contas públicas e o princípio do planejamento. O *Déficit* na Execução Orçamentária no valor de R$ 771.485,44 é resultado do apurado pela Auditoria ao debruçar-se acerca da receita orçamentária arrecadada. Tal circunstância implica no fato de que o Poder Público, irresponsavelmente, efetivou, no ano, mais gastos do que os recursos que se encontravam disponíveis no exercício.

Os valores apontados como deficitários configuram desequilíbrio, ferindo o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal, e portanto pesam negativamente na avaliação das contas globais;

No tocante à *Incorreta Escrituração da Receita de Complementação do FUNDEB,* observou o Corpo Técnico irregularidades na escrituração de receita de complementação do FUNDEB. Conforme registros no SAGRES, não houve correta classificação das receitas decorrentes de Complementação da União em favor do FUNDEB, tendo sido lavrada como se fora transferência, não separando o montante que foi entregue pela União como Complementação, inclusive ajustes.

Esposando à totalidade o entendimento técnico, temos que, em relação a essas incongruências apontadas e analisadas, deve-se levar em consideração que os registros contábeis devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis. Apenas desse modo é que se viabiliza uma análise criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada, possibilitando-se a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial.

Levando-se em conta o conjunto de falhas, entendo que esse aspecto deve ensejar a imposição de multa aos gestores, nos termos da LOTCE/PB, com o consequente envio de recomendações para a atual gestão evitar a sua ocorrência;

Em relação às *Aplicações em MDE, no valor de R$ 2.255.428,85, correspondendo a 20,25% dos Impostos Próprios e Transferidos*, apontou a Auditoria que a Administração Pública não aplicou o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sucede que a recém-promulgada Emenda Constitucional nº 119 isenta de responsabilidade os municípios e seus gestores da não aplicação dos percentuais mínimos da educação em 2020 e 2021.

O benefício foi motivado pelas crises econômica e sanitária causadas pela pandemia de COVID-19. Pelo texto desobriga-se os municípios de terem aplicado os percentuais mínimos de suas receitas no ensino em 2020 e 2021, devendo haver a recuperação dos montantes nos 2 exercícios subsequentes;

No que concerne ao *Aumento de 157% (Janeiro: 49 / Dezembro: 126) no total de Contratações de Pessoal por Excepcional Interesse Público, sem evidência de realização prévia de Procedimento Seletivo Simplificado, nem atendimento das demais exigências*, a partir da análise da

folha de pagamento de janeiro e dezembro/2020, foi verificado que houve um aumento na ordem de 157% no quantitativo de contratados temporários.

É de sabença geral que as exceções à regra do concurso público não são portas abertas para fugir ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, eis que sujeitas a previsão e condições a serem estabelecidas pela legislação. Sucede que, no quadro fático exposto, não há parâmetros claros acerca do abuso, na medida em que não é a Função desempenhada no seio da administração que deve ser temporária e excepcional, mas sim o provimento dessa necessidade que deve ser urgente e transitória.

A Auditoria também não fez a análise pormenorizada caso a caso dos agentes terceirizados ou temporários que eventualmente configurassem burla ao concurso público. É certo que o gestor detém o ônus de provar que agiu licitamente, todavia, esse mesmo gestor precisa saber exatamente do que precisa de se defender/contrapor. Afinal, não é a atividade – permanente ou ordinária – que define o terceirizado, mas sim a falta de subordinação jurídica; não é a função – perene ou finalística – que define o temporário, mas sim a excepcionalidade da situação transitória. Muitas vezes no elemento de despesa 36 são incluídos gastos com prestações de serviços que poderiam perfeitamente ser contratadas junto a terceiros, não sendo cabível exigir do ente público que a função seja preenchida, necessariamente, por servidor público. São os casos de atividades acessórias (limpeza, vigilância etc.), não caracterizadas como funções típicas da Administração.

Tais funções acima elencadas aparentemente prescindiriam da realização de concurso público, pois, embora a maioria seja de natureza permanente, não dizem respeito à atividade fim da administração ou mesmo não envolveriam atividades burocráticas estáveis dos órgãos públicos. Convém sempre lembrar ao jurisdicionado, no entanto, que, relativamente aos contratados temporários, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a ordem constitucional pátria autoriza, nos casos legalmente estabelecidos, a contratação, por tempo determinado, sem a realização de concurso, mas com a necessária realização de um processo de seleção mais simplificado, sempre que a urgência da situação assim o exigir.

E quanto ao *Não Recolhimento Integral das Contribuições Previdenciárias Patronais ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no valor estimado de R$ 625.332,91*, de acordo com o item 2.5 do Parecer Normativo n.º 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas, a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou Órgão do Regime Próprio de Previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas de Prefeitos Municipais.

O fato deve ser comunicado à Receita Federal do Brasil, para a devida análise e tomada de providências que entenderem cabíveis, e ao Ministério Público Comum, por força dos indícios do cometimento de crime.

Ademais, constitui, motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e de irregularidade das contas de gestão, além da cominação de multa pessoal, considerando principalmente, nos termos do quadro de fls. 3012, que a contribuição previdenciária total estimada foi da ordem de R$ 1.803.037,30, o não pagamento estimado de R$ 625.332,91, representando um percentual superior a 34% de inadimplência das contribuições previdenciárias patronais, o que constitui falta grave e atraí a incidência do item 2.5 do Parecer Normativo PN TC nº 52/2004 acima transcrito, sem contar a perniciosidade do atraso no pagamento causador de juros e multas.

Isto posto, opinou o Representante do Ministério Público de Contas pelo(a):

a) Emissão de Parecer CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. João Batista Truta, Prefeito Constitucional do Município de Barra de São Miguel, relativas ao exercício financeiro de 2020;

b) IRREGULARIDADE dos atos de Gestão de responsabilidade do Prefeito, Sr. João Batista Truta, referente ao citado exercício financeiro;

c) Declaração de Atendimento PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) Aplicação de MULTA ao Sr. João Batista Truta, Prefeito do Município de Barra de São Miguel, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais conforme mencionado no presente Parecer;

e) Comunicação ao Ministério da Previdência Social a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;

f) Recomendações à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel-PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Esse Relator informa que o valor total dos recolhimentos referentes às obrigações patronais previdenciárias junto ao INSS, do exercício em análise (2020), foram de R$ 1.177.704,39, correspondendo a **65,30%.** O Município não possui Regime Próprio de Previdência.

Se incluirmos os valores de parcelamentos junto ao INSS recolhidos em 2020, da ordem de R$ 639.317,55, o percentual de recolhimentos previdenciários vai para **100,77%** em relação ao valor estimado no exercício (R$ 1.803.037,30).

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte e em dissonância ao parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, considerando que foram atendidos os índices constitucionais com educação e saúde, a execeção do índice em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (20,25%). No entanto, a Emenda Constitucional nº 119 isenta os Gestores da responsabilização quanto à não aplicação dos índices constitucionais em educação e saúde, nos exercícios de 2020 e 2021, em razão da crise causada pela Pandemia da COVID-19, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer Favorável** à aprovação das contas do **Sr. João Batista Truta**, Prefeito do Município de **Barra de São Miguel-PB**, relativas ao exercício de **2020**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem ***Atendimento PARCIAL*** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas,** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. João Batista Truta**, Prefeito do município de Barra de São Miguel-PB, relativas ao exercício financeiro de **2020**;
- Apliquem ao **Sr. João Batista Truta**, Prefeito Municipal de Barra de São Miguel-PB, **multa** no valor de **R$ 1.000,00 (Um mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, para as providencias que entender necessárias;

- **Recomendem** à atual Gestão do município de Barra de São Miguel-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das contas futuras.

É o voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

*Processo TC nº **07.340/21***
Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Barra de São Miguel – PB**
Prefeito Responsável: **João Batista Truta**
Patrono/Procurador: **Rodrigo Lima Maia – OAB/PB 14.610**

MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2020. Parecer Favorável à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Comunicações. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0164/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 07.340/21**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Barra de São Miguel-PB, *Sr. João Batista Truta***, relativas ao exercício financeiro de **2020**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES, com ressalvas,** os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. João Batista Truta,** Prefeito do município de **Barra de São Miguel-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2020**;

2) **DECLARAR** Atendimento ***PARCIAL*** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;

3) **APLICAR** ao **Sr. João Batista Truta**, Prefeito Municipal de Barra de São Miguel-PB, **multa** no valor de **R$ 1.000,00 (Um mil reais)**, equivalentes a **16,18 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual;

4) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, para as providencias que entender necessárias;

5) **RECOMENDAR** à atual Gestão do município de Barra de São Miguel-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 01 de junho de 2022.

Assinado 3 de Junho de 2022 às 10:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Junho de 2022 às 09:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2022 às 10:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL